



C0073526A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a imunidade para pessoas naturais e jurídicas que oferecerem informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, alterando o caput do art. 4º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1701/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a imunidade para pessoas naturais e jurídicas que oferecerem informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, alterando o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa e imunidade, para pessoas naturais e jurídicas, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O papel do Poder Legislativo é estar sempre atento para as demandas sociais.

Dentro desta perspectiva, apresento este projeto de lei destinado a estimular o combate à corrupção.

Alio-me ao quanto já assinalado pelo atual Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz, que, em entrevista ao Jornal Valor Econômico, em 19/03/2019, consignou: *“O país não precisa fazer uma escolha entre ter um ambiente menos corrupto e defender a livre iniciativa. É preciso separar o crime do patrimônio da empresa”*, disse, lembrando que uma legislação eficiente nesse sentido levou cerca de cem anos para ser adequadamente formulada nos Estados Unidos. *“Não tem saída fora da iniciativa privada”*, postulou.

Assim, proponho a alteração da Lei nº 13.608, de 2018, para prever, além da possibilidade de recompensa, que seja assegurada, também, imunidade para a pessoa jurídica, que contribuir para prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Ante o exposto, peço o apoio nos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão "Disque-Denúncia", relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

**Art. 2º** Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

**Art. 3º** O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

**Art. 4º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

**Art. 5º** O caput do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 4º .....  
.....

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

....." (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**MICHEL TEMER**  
Gustavo do Vale Rocha

**FIM DO DOCUMENTO**